# PARECER PAR - GACS CLO - 15772/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/6703/2015 |
| **PROTOCOLO** | : | 1592603 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO |
| **RESPONSÁVEL** | : | JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2015 |
| **RELATORA** | : | CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). TRANSGRESSÃO DOS ARTIGOS 101, 103 E 105 TODOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DESTAS CONTAS COM OS CONSTANTES DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, I C/C O § 2º, I, DO MESMO ARTIGO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO (ARTIGOS 21, I; 59, III E 42, *CAPUT*, VI E VIII, TODOS DA LCE Nº 160/2012). SANÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Governo Municipal de Ladário, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, o Chefe do Poder Executivo foi intimado para conhecimento e manifestação (INT - 5723/2015 – peça nº 36), momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 41 nº 44).

Dessa forma, a 6ª ICE manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos: *(ANA – 6ICE-18931/*2015 – peça nº 46*)*

> **XIV – CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, somos de opinião que o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sr. Jose Antônio Assad e Faria– Prefeito Municipal **não reúne condições satisfatória a aprovação** por esta Corte de Contas, pelo motivos;
>
> 1 - Encaminhamento do balanço Geral fora do Prazo;
>
> 2 – - Inconsistência no saldo da conta Depósitos entre o Anexo 13 Balanço Financeiro e 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;
>
> 3 - Divergência na conta Imobilizado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial em relação ao valor apurado com base no saldo anterior e as movimentações ocorridas no exercício;
>
> 4 - O Inventário Patrimonial foi apresentado de forma incompleta deixando de contemplar parte dos bens móveis e não evidenciado nenhum Bem Imóvel;
>
> 5 - Não foram averbadas as edificações realizadas nos terrenos municipais;
>
> 6 - Divergência entre o saldo apresentado em Despesa com Pessoal no presente processo em comparação com o encaminhado no Relatório de Gestão Fiscal.

É o relatório. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de governo operou-se **fora** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A), ou seja, fora de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

### 2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNO MUNICIPAL

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Atendimento das normas constitucionais e legislações específicas;
2.2.8) Irregularidades
2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

#### 2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de governo, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

### 2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de governo estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B.

### 2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as exigências expostas nos quadros a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico na memória de cálculo do Anexo I do apêndice deste parecer.

| LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Fundamento** | **Exigência Legal** | **Especificação** | **R$** | **Resultado do Exame** |
| **LRF (art. 1º, § 1º)** | Metas de Resultados entre Receitas e Despesas, Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. | Receita Arrecadada | 50.667.122,95 | **Regular** |
| | | Despesa Empenhada | 46.712.171,66 | |
| | | **Superavit/Deficit** | **3.954.951,29** | |

| LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **Receita Corrente Líquida R$ 48.099.620,21, conforme memória de cálculo ao Anexo I do apêndice deste parecer.** | | | | | | |
| **Fundamento** | **Exigência Legal** | **Limite** | | **Percentual** | | **Resultado do Exame** |
| | | **Autorizado R$** | **Realizado R$** | **Mínimo %** | **Realizado %** | |
| **LRF (arts. 18 a 22)** | **Despesa Líquida com Pessoal** | | | | | **Regular** |
| | Poder Executivo | 25.973.794,91 | **23.456.661,68** | 54,00 | 48,77 | |
| | Poder Legislativo | 2.885.977,21 | **995.144,33** | 6,00 | 2,07 | |
| | **Total** | **28.859.772,12** | **24.451.806,01** | **60,00** | **50,84** | |

| LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL | | |
|---|---|---|
| **Fundamento** | **Exigência Legal** | **Resultado do Exame** |
| **CF/88 (art. 164 § 3º) e LRF (art. 43)** | Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais. | **Regular**<br>Peça nº 19. |

| LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL | | | |
|---|---|---|---|
| **Fundamento** | **Exigência Legal** | **Especificação** | **Resultado do Exame** |
| **CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art. 48, *caput*)** | Transparência e publicidade. | Publicação dos Balanços Gerais. | **Regular**<br>Peça nº 41. |

| LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Fundamento** | **Exigência Legal** | **Especificação** | | **Resultado do Exame** |
| **LRF (art. 50, III)** | Escrituração e consolidação das contas. | Isolada | Conjuntamente | **Regular**, conforme os autos. |

### 2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 916/2013 - LOA previu para o Município receita no montante de R$ 50.000.000,00 e fixou **créditos orçamentários** em igual valor, conforme análise ANA - 6ICE - 18931/2015, peça nº 46.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento da Câmara em R$ 23.692.394,53, atendendo o limite imposto pela lei orçamentária, a qual autorizava a abertura de crédito adicional no limite de até 50% das despesas orçamentárias. Desse montante, R$ 17.458.554,21 se deu por anulação de dotação, R$ 3.659.240,65 por excesso de

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

arrecadação, e, R$ 2.574.599,67 por superavit financeiro. Com isso, a despesa inicialmente autorizada restou fixada em R$ 56.233.840.32, de acordo com a análise ANA - 6ICE - 18931/2015, peça nº 46.

Todavia, os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Desta forma, no que tange o crédito adicional, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares e o limite estabelecido foi cumprido pelo chefe do Poder Executivo Municipal;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, *caput* da Lei nº 4.320/64;
- Restou comprovada a alteração efetuada no orçamento da Prefeitura Municipal.

Ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração à normal legal a prática de qualquer ato administrativo, sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

**2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa**

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 33 – fls. 1474/1479, os quais evidenciam a receita orçada de R$ 50.000,000,00 e arrecadada na ordem de R$ 50.667.122,95.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 33 – fls. 1480/1521, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 56.233.840,32 e empenhada na ordem de R$ 46.712.171,66.

**2.2.6) Demonstrações contábeis**

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as demonstrações contábeis acima descritas foram apresentadas como segue:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 44, fls. 1788/1789;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 44, fls. 1792/1793;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 44 - fls. 1796/1797;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 44 fls. 1827/1829.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

| BALANÇO ORÇAMENTÁRIO | Quadro 1 |
|---|---|
| **RECEITAS** | **R$** |
| 1. Receitas Orçamentárias | 50.667.122,95 |
| 2. Despesas Orçamentárias | 46.712.171,66 |
| **3. Superávit/Déficit** | **3.954.951,29** |

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 44, fls. 1788/1789.

| BALANÇO FINANCEIRO | Quadro 2 |
|---|---|
| **INGRESSOS** | **EXERCÍCIO ATUAL** |
| **1. Receita Orçamentária = (1.1 + 1.2 – 2)** | **50.667.122,95** |
| 1.1. Ordinária | 15.627.321,39 |
| 1.2. Vinculada | 38.885.526,47 |
| 2. (-) Deduções da Receita Orçamentária | 3.845.724,91 |
| **3. Transferências Financeiras Recebidas** | **7.574.559,09** |
| **4. Recebimentos Extraorçamentários** | **13.218.925,58** |
| **5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior** | **5.296.991,22** |
| **6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)** | **76.757.598,84** |
| **DISPÊNDIOS** | **EXERCÍCIO ATUAL** |
| **7. Despesa Orçamentária** | **46.712.171,66** |
| 7.1. Ordinária | 15.192.067,24 |
| 7.2. Vinculada | 31.520.104,42 |
| **8. Transferências Financeiras Concedidas** | **7.574.559,09** |
| **9. Pagamentos Extraorçamentários** | **11.379.891,22** |
| **10. Total = (7 + 8 + 9)** | **65.666.621,97** |
| **11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 - 10)** | **11.090.976,87** |

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 44, fls. 1792/1793.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, ao examinar o demonstrativo inerente Balanço Financeiro, destacou a ocorrência de irregularidade em seu conteúdo[2], a qual já foi suscitada no item "1" deste Parecer, sendo ela:

[2] ANA - 6ICE - 18931/2015 – peça nº 46.

> **B.3 –** O saldo apresentado em Depósitos restituíveis e valores vinculados não coincidem com o demonstrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça nº 33 – pág. 311 e 312).
>
> **Resposta:** - *O item fica atendido em função dos novos anexos que remeto a essa Corte de Contas.*
>
> **Manifestação Técnica**: - Conforme documentos encaminhados, o saldo apresentado em Depósitos restituíveis e valores vinculados no Anexo 13 Balanço Financeiro as folhas 1792 a 1793 não coincidem com o demonstrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 1831 e 1832). **Item não atendido**.

Esta Auditoria, ao avaliar o assunto acima destacado, verificou a conta "DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS", do Balanço Financeiro, apresenta-se com o valor de R$ 9.286.781,67, enquanto que a conta "DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES" verificada na Demonstração da Dívida Flutuante (peça nº 44, fls. 1831/1832), alcança o montante de R$ 9.210.974,25, estabelecendo-se, com isso, a diferença de R$ 75.807,42.

Desta forma, em razão da inconsistência verificada na elaboração do Anexo 13 – Balanço Financeiro, caracteriza-se, nos autos do processo, o descumprimento às disposições dos artigos 101 e 103, da Lei Federal nº 4320/64, incorrendo-se, com isso, em infração disposta nos termos do inciso VIII e *caput* do art. 42, da LO-TCE/MS.

| **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS** | **Quadro 3** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 - Variações Patrimoniais Aumentativas. | 64.453.466,77 |
| 2 - Variações Patrimoniais Diminutivas. | 78.150.479.52 |
| **3 -** Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)** | **(13.697.012,75)** |

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 44 – fls. 1827/1829.

| ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO) Quadro 4 | |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1- Resultados Acumulados | 16.779.005,89 |
| 2- Resultado do Exercício | (13.697.012,75) |
| 3 - Ajustes de Exercícios Anteriores | (30,295,89) |
| **5 - Total do Patrimônio Líquido** | **3.051.697,25** |
| Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP) | Regular |

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 44 - fls. 1796/1797; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 44 – fls. 1827/1829.

A 6ª ICE, ao examinar o demonstrativo inerente ao Balanço Patrimonial, noticiou a ocorrência de inconsistências em seu conteúdo[3], as quais já foram suscitadas no item "1" deste Parecer e agora seguem transcritas de forma para melhor compreensão:

> **B.10 -** O valor apurado de Imobilizado, com base nas alterações ocorridas durante o exercício, não condiz com o apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, devendo ser justificada tal inconsistência, bem como apresentada as Variações Patrimoniais Qualitativas para a correta apuração do saldo.
>
> **Resposta:** - *Conforme relatado no item b.11 abaixo, o inventário físico guarda correspondência com os demonstrativos a ele vinculados*.
>
> **Manifestação Técnica:** - A justificativa apresentada não é merecedora de acolhimentos nesta Corte de Contas, visto que os valores registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial exercício 2014 (fls. 1796 e 1797) em Imobilizado – Ativo Permanente – a contas de Bens Móveis no valor de R$ 7.661.045,47 (sete milhões seiscentos e sessenta e um mil quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) e Bens Imóveis no valor de R$ 14.739.120,83 (quatorze milhões setecentos e trinta e nove mil cento e vinte reais e oitenta e três centavos), totalizado a importância de R$22.400.166,30 (vinte e dois milhões quatrocentos mil cento e sessenta e seis reais e trinta centavos) para o Imobilizado.
>
> Contudo tais valores não guardam conformidade com a operação aritmética realizada nas mesmas contas, levando em consideração

[3] ANA - 6ICE - 18931/2015 – peça nº 46.

os saldos registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial exercício 2013 (fls. 301 e 302) o qual tem como saldo para Bens Móveis o valor de R$ 6.052.044,20 (seis milhões cinquenta e dois mil quarenta e quatro reais e vinte centavos) e Bens Imóveis o valor de R$ 11.939.292,36 (onze milhões novecentos e trinta e nove mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) totalizado para o Imobilizado a importância de R$ 17.991.336,56 (dezessete milhões novecentos e noventa e um mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), mais as Incorporações de Ativos registrado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (fls.1828 e 1829) no valor de R$ 4.118.556,47 (quatro milhões centos e dezoito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos). **Item não Atendido**.

**B.11 –** O Inventário de Bens Móveis não coincide com o valor apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

**Resposta:** *- O inventário patrimonial do município de Ladário carreado junto a prestação de contas em tela coincide com valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, vejamos:*

*a) O inventario da Prefeitura Municipal está apensando aos auto sob a peça 19, compondo 130 fls num total de R$ 4.676.195.81:*

*b) O inventario do FUNDEB. sob a mesma peça, compondo 31 fis. de no valor de R$ 965.926.21;*

*c) O inventário do Fundo Municipal de Investimento Social, sob a mesma pela, compondo 2 fis., no valor de R$ 47.277.00:*

*d) O inventário do Fundo Municipal de Assistência Social, sob a mesma peça, compondo 14 fis., no valor de R$ 199.819.34:*

*e) O inventário do Fundo Municipal de Saúde, sob a mesma peça, compondo 47 fis., no valor de R$ 1.659.585.58:*

*O Anexo 14 - Balanço Patrimonial registrou a titulo de Bens Móveis o total de R$ 7.661.045,47, sendo que desse montante R$ 66.783,12 pertence a Câmara Municipal, R$ 39.730,41 a Fundação de Cultura e R$ 5.728,00 a Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, onde seu inventário encontra-se juntado a suas respectivas prestações de contas.*

*Os inventários dos bens relacionados nas letras acima totalizam R$ 7.548.803,94, que consolidado com demais entidades (CM e Fundações), somam R$ 7.661.045,47, evidenciando exatamente o valor demonstrado no Anexo 14 do Balanço Geral, portanto, fica caracterizado o equivoco por parte dos técnicos quanto a este item.*

> **Manifestação Técnica:** - A justificativa apresentada não deve prosperar nesta Corte de Contas, visto que conforme o Inventário apresentado às folhas 412 a 675 refere aos Bens Móveis pertencentes à Prefeitura Municipal, Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, Fundo Municipal de Investimento Social, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde, somando o montante de R$ 7.548.803,94 (sete milhões quinhentos e quarenta e oito mil oitocentos e três reais e noventa e quatro centavos), não sendo apresentado os Inventários no valor de R$ 112.241,53 (cento e doze mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), das seguintes Unidade Orçamentárias; Câmara Municipal, Fundação de Cultura e Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, além do não ter sido evidenciado o Inventário dos Bens Imóveis no valor de R$ 14.739.120,83 (quatorze milhões setecentos e trinta e nove mil cento e vinte reais e oitenta e três centavos). **Item não Atendido**.

A respeito do fato acima destacado, esta Auditoria pode confirmar nos autos do processo as informações prestadas pela 6ª ICE, confirmando, portanto, a discrepância entre os informes monetários constantes do Inventário apresentado no montante de R$ 7.661.045,47 (peças nº 17 e nº 18, fls. 412/675) em relação aos valores registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 44 - fls. 1796/1797, no total de R$ 22.400.166,30 (Bens Móveis: R$ 7.661.045,47 e Bens Imóveis: R$ 14,739,120,83).

Ademais, constatou-se que o montante de R$ 22.400.166,30 totalizado no Imobilizado do Anexo 14 do exercício diverge do constante do Anexo 14 do exercício anterior no montante de R$ 17.991.336,56 (peça nº 15) mais as incorporações de ativos de R$ 4.118.556,47 constantes no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP (peça nº 44 – fls. 1827/1829). Dessa forma, a diferença apurada foi de R$ 290.273,27, a qual repercute no saldo patrimonial do exercício financeiro em exame.

Na espécie, incorreu-se em infração prevista nos termos do inciso VIII, do art. 42, da LO-TCE/MS[4], face a não comprovação dos registros contábeis referentes aos “Bens Móveis e Imóveis” verificados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e em razão da divergência constatada entre o Inventário e a DVP.

Por fim, a 6ª Inspetoria de Controle Externo noticiou a ocorrência de divergências entre dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal (TC-8734/2014) em relação aos respectivos valores verificados na prestação de contas em epígrafe, conforme análise ANA - 6ICE - 18931/2015 (peça nº 46), como segue:

> **C.2 -** No presente processo foi apurada Despesa Total com Pessoal no valor de R$23.541.944,39, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal demonstrou saldo de R$22.385.343,37.
>
> **Resposta: -** *Os dados serão retificados através do sistema "LRF Transparência", conforme preceitua o Capitulo I, Seção III, Art. 7° da Resolução Normativa TC/MS n° 058 de 18 de abril de 2007.*
>
> **Manifestação Técnica** Após reenvio dos dados observou-se que ainda restou uma discrepância visto que no presente processo foi apurada Despesa Total com Pessoal no valor de R$22.546.800,06, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal demonstrou saldo de R$22.543.360,30. **Irregularidade não sanada.**

Com referência a este assunto, esta Auditoria pode confirmar as informações prestadas pela 6ª ICE, razão pela qual as ratifica, ficando, com isso, comprometida a consistência dos informes contábeis que compõem a prestação de contas como um todo, estabelecendo-se, com isso, infração disposta nos termos do inciso VIII, do art. 42, da LO-TCE/MS.

**2.2.7) Atendimento das normas constitucionais e legislações específicas.**

[4] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.

A análise da presente Conta municipal deve passar pelo exame do atendimento dos limites expostos na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e nas Leis Federais nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e nº 141/2012 (regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal d 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde).

Nestes termos, os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional são os consignados no quadro a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico, em memória de cálculo do Anexo II deste Parecer:

| LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Fundamento** | **Exigência Constitucional e Legal** | **Receita Base para Cálculo R$** | **Limite R$** | **Valor Realizado R$** | **%** | | |
| | | | | | **Mínimo** | **Aplicado** | **Resultado** |
| **CF/88 (art. 29-A, § 2º, I)** | Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal. | 21.140.348,36 | 1.479.824,39 | 1.517.697,60 | 7,00 | 7,18 | **IRREGULAR** |
| **CF/88 (art. 198, § 2º) LFC nº 141 (art.7º)** | Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. | 23.472.383,89 | 3.520.857,58 | 3.657.980,10 | 15,00 | 15,58 | **REGULAR** |
| **CF/88 (art. 212, *caput*)** | Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. | 23.472.383,89 | 5.868.095,97 | 6.199.260,53 | 25,00 | 26,41 | **REGULAR** |
| **ADCT da CF/88 (art. 60, XII) e LF nº11.494/2007 (art. 22)** | Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. | 11.587.106,80 | 6.952.264,08 | 7.053.150,37 | 60,00 | 60,87 | **REGULAR** |

Com referência à exigência constitucional relativa ao "Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal", deve-se destacar que a competente Inspetoria de Controle Externo considerou como "regular" o repasse efetuado ao Poder Legislativo Municipal, como se verifica em sua análise "ANA-6ICE-18931/2015", peça nº 46, divergindo, portanto, da conclusão exarada por esta Auditoria, em razão do que segue:

Num primeiro ponto, a Inspetoria de Controle Externo ao apurar o duodécimo repassado para a Câmara Municipal, considerou como valor transferido pela prefeitura municipal o montante de R$ 1.517.705,08, quantia esta verificada à peça nº 33 constante desta prestação de contas de governo, no Anexo 6 – Plano de Trabalho.

Esta Auditoria, neste caso, em ótica diferente da adotada pela equipe técnica da 6ª ICE, optou por considerar na avaliação desta matéria as informações constantes da prestação de contas anuais de gestão de 2014 da Câmara Municipal, autuado sob o nº TC/8759/2015, cujo duodécimo repassado à Câmara Municipal encontra-se registrado no Balanço Financeiro (peça nº 5), no montante de R$ 1.517.697,60.

Ademais, ressalta-se que a divergência entre o percentual de 7,18%, apurado por esta Auditoria, para o de 6,99%, demonstrado pela 6ª ICE, deu-se, também, em razão desta última ter incluído no cálculo "RECEITA BASE CONSTITUCIONAL", a importância de R$ 543.694,09, a título de receita da COSIP, a qual não compõe a base do cálculo constitucional, por se tratar de receita vinculada e com finalidade certa, ou seja, o custeio do serviço de iluminação pública.

A doutrina dominante e o Supremo Tribunal Federal entende que são 5 (cinco) as espécies tributárias, a saber: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e as contribuições especiais ou parafiscais. É a chamada classificação **quinquipartite ou pentapartite** das espécies tributárias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário nº 573.675-0[5], firmou entendimento de que a COSIP não deve ser tratada como imposto, pois sua receita se destina a finalidade específica, nem como taxa, por não exigir contraprestação de serviço ao contribuinte.Vejamos:

[5] Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, DJe nº 94, Divulgação 21/05/2009, Publicação 22/05/20099 – Ementário nº 2361-7. (http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=593814)

> III – Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Todavia, a despeito da natureza tributária da COSIP (contribuição), o art. 29-A da Carta Magna, por tratar de regras relativas à base de cálculo do duodécimo das Câmaras Municipais, deve ser interpretado à luz das normativas que regem o direito financeiro e orçamentário, as quais fazem clara distinção entre Receita Tributária e Receita de Contribuições – em consonância com a classificação pentapartite das espécies tributárias.

Nesse rumo, o art. 11 da Lei Federal 4.320/64 e os Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (órgão competente para a regulamentação da elaboração e controle de balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), estipularam que, a partir do ano de 2005, toda entrada governamental se enquadraria no seguinte padrão classificatório (Portaria STN nº 219 de 29/04/2004 - 1ª edição do Manual de Receitas Públicas):

> De acordo com a Lei nº 4.320/64, as receitas correntes serão classificadas nos seguintes níveis de subcategorias econômicas:
> **4.1.1 Receita Tributária**
> São os ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria. ...
> (...)
> **4.1.2 Receita de Contribuições**
> É o ingresso proveniente de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Extrai-se, portanto, do contexto acima, a existência de grupos classificatórios distintos para a classificação da natureza econômica da “Receita Tributária” e da “Receita de Contribuições”, ressaltando-se que o grupo de receita que deve integrar a base cálculo para o limite dos gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo refere-se ao da **Receita Tributária**, nos

termos do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, **que não considera o ingresso proveniente da arrecadação da COSIP em seu montante**.

Destarte, de acordo com a Lei nº 4.320/64 e os Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional, são consideradas receitas correntes apenas os "*ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria.*"

A propósito, sobre o assunto, manifestou o TCE-MT, vejamos:

> Resolução de Consulta nº 36/2010 (DOE 20/05/2010) e Acórdão nº 543/2006 (DOE 12/04/2006). Câmara Municipal. Gasto Total. Base de Cálculo. Não inclusão da receita proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Receita de Contribuição.
>
> 1) A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem natureza tributária, porém não se confunde com as espécies tradicionais de tributo (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero contribuições.
>
> 2) Esta receita não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, pois trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes.

Acresça-se que esse entendimento também é adotado por outros Tribunais de Contas: TCE/MG (Consultas 687868/04 e 717701/09), TCE/RN (Decisão em Consulta 2330/04), TCM/Goiás (Resolução de Consulta 01/2010) e TCM/Bahia (Instrução Cameral 01/2008-1ªC).

Por oportuno, recentemente, mais precisamente no dia 15/12/2015 (publicado no tópico Parecer-C do dia seguinte), esta Corte de Contas uniformizou entendimento sobre a matéria e, por meio de resposta à Consulta (Processo TC/6606/2015), ofertou a seguinte resposta:

> Quanto à COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e Dívida Ativa Tributária, bem como as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, bem como os Rendimentos de Recursos Próprios, observada a proporção da arrecadação da Receita Tributária e das Transferências definidas pelo Artigo 29-A da Constituição Federal, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?
>
> Resposta: Não. Considerando que a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP é considerada um tributo de natureza sui generis, uma vez que tem destinação constitucional específica para custear as despesas com o serviço de iluminação pública, conforme dispõe o art. 149-A da Constituição Federal, não podendo, portanto, integrar o somatório das transferências previstas no art. 153, § 5º, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal tanto para efeito do cálculo do duodécimo como para as despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos o art. 29-A da Constituição Federal, a qual não pode ser desvirtuada, repartida ou transferida, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa.

Como se vê, a COSIP faz parte do outro grupo, denominado de “Receita de Contribuições”, conforme detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como segue:

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|---|---|
| 1000.00.00 | **Receitas Correntes** |
| 1100.00.00 | Receita Tributária |
| 1110.00.00 | Impostos |
| 1111.00.00 | Impostos sobre o Comércio Exterior |
| 1111.01.00 | Imposto sobre a Importação |
| 1111.02.00 | Imposto sobre a Exportação |
| 1112.00.00 | Impostos sobre o Patrimônio e a Renda |
| 1112.01.00 | Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural |
| 1112.02.00 | Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana |
| 1112.04.00 | Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza |
| 1112.04.10 | Pessoas Físicas |
| 1112.04.20 | Pessoas Jurídicas |
| 1112.04.30 | Retido nas Fontes |
| 1112.05.00 | Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores |
| 1112.07.00 | Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos |
| 1112.08.00 | Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis |
| 1113.00.00 | Impostos sobre a Produção e a Circulação |
| 1113.01.00 | Imposto sobre Produtos Industrializados |
| 1113.02.00 | Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação |
| 1113.03.00 | Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários |
| 1113.05.00 | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza |
| 1115.00.00 | Impostos Extraordinários |
| 1120.00.00 | Taxas |
| 1121.00.00 | Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia |
| 1122.00.00 | Taxas pela Prestação de Serviços |
| 1130.00.00 | Contribuição de Melhoria |
| 1200.00.00 | Receita de Contribuições |
| 1210.00.00 | Contribuições Sociais |
| 1220.00.00 | Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (40)(A) |
| 1230.00.00 | Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (40)(I) |

Destaque-se que quando a Emenda Constitucional nº 25 foi promulgada, em 14 de fevereiro de 2000, oportunidade em que acresceu o art. 29-A à Constituição Federal de 1988, o constituinte derivado, ao editá-la, o fez atendo-se à classificação orçamentária da receita segundo as categorias econômicas vigente, à época.

Naquela ocasião, a receita governamental tinha sua classificação regulamentada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, com vigência a partir do ano de 1983, na seguinte forma:

> Art. 1º - Artigo 11, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital".

> 1º - São Receitas Correntes **as receitas tributária**, **de contribuições**, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.
> (...)
> 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:
>
> RECEITAS CORRENTES
> **RECEITA TRIBUTÁRIA**
> **Impostos**
> **Taxas**
> **Contribuições de Melhoria**
>
> **RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES**
> RECEITA PATRIMONIAL
> RECEITA AGROPECUÁRIA
> RECEITA INDUSTRIAL
> RECEITA DE SERVIÇOS
> TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
> OUTRAS RECEITAS CORRENTES
>
> RECEITAS DE CAPITAL
> OPERAÇÕES DE CRÉDITO
> ALIENAÇÃO DE BENS
> AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS
> TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
> OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

Assim, constata-se que o constituinte derivado ao fazer referência à "Receita Tributária", quando promulgou a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, referiu-se aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, pois eram essas as receitas que naquela época compunham a referida classificação orçamentária; cabendo ressaltar, que permaneceram assim classificadas hodiernamente, conforme verificado no detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, destacada anteriormente.

Nesse diapasão, a COSIP não deve compor o valor estipulado no art. 29.A da CF/88, como limite para os gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo, neste caso **7%,** por não se tratar de "Receita Tributária" na classificação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Deste modo, não havendo nenhum outro dispositivo constitucional que determine a sua inclusão, esta Auditoria considera que o Governo Municipal de Ladário descumpriu as disposições do supracitado artigo, ao realizar o repasse de duodécimo no montante de **R$ 1.517.697,60**, representando **7,18%** das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas no citado enunciado constitucional, efetivamente realizadas no exercício anterior, no montante de **R$ 21.140.348,36.**

Em razão do descumprimento à norma constitucional acima evidenciado, caracterizou-se nos autos do processo a infração disposta nos termos do inciso VI, do artigo nº 42, da LO-TCE/MS.

**2.2.8) Irregularidades**

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

**a-** Estas contas anuais de governo foram prestadas **fora** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A, conforme item 2.1, incorrendo com isso em infração prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS);

**b-** Descumprimento às disposições dos artigos 101 e 103, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão das inconsistências verificadas entre as contas de depósitos e consignações do Anexo 13 – Balanço Financeiro e do Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante, conforme exposto no subitem 2.2.6, incorrendo-se, com isso, em infração disposta nos termos do inciso VIII e *caput* do art. 42, da LO-TCE/MS;

**c-** Transgressão do art. 105, da Lei Federal nº 4.320/1964 - Balanço Patrimonial, incorrendo em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LO-TCE/MS, conforme subitem 2.2.6, em razão do exposto a seguir:

**c.1-** discrepância entre os informes monetários constantes do Inventário apresentado no montante de R$ 7.661.045,47 (peças nº 17 e nº 18, fls. 412/675) em relação aos valores registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 44 - fls. 1796/1797, no total de R$ 22.400.166,30;

**c.2-** Divergência entre o saldo de R$ 22.400.166,30 do Ativo Imobilizado e o saldo do Imobilizado do exercício anterior (R$ 17.991.336,56) mais as incorporações (R$ 4.118.556,47) do exercício constantes da Demonstração das Variações Patrimoniais, gerando uma diferença de R$ 290.273,27.

**d-** Divergências entre dados presentes no Relatório de Gestão Fiscal em comparação com os valores evidenciados na prestação de contas anuais de governo em exame, conforme visto no subitem 2.2.6, ficando, com isso, comprometida a consistência dos informes contábeis que compõem a prestação de contas como um todo, estabelecendo-se, com isso, infração disposta nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da LO-TCE/MS;

**e-** Descumprimento do art. 29-A, I c/c o § 2º, I, do mesmo artigo, da Constituição Federal de 1988, em razão do repasse do duodécimo para Poder Legislativo Municipal ter extrapolado o limite estipulado pela referida norma constitucional, conforme estudo realizado no subitem 2.2.7 deste parecer, caracterizando-se, com isso, infração disposta nos termos do inciso VI, do artigo nº 42, da LO-TCE/MS.

**2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.**

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

**2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.**

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, 21, inciso I, e 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

**3.1)** Pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação** da prestação de contas anuais de governo do Município de Ladário no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA**;

**3.2)** Pela aplicação das sanções cabíveis a Chefe do Poder Executivo Municipal, face às irregularidades detectadas na prestação de contas;

**3.3** - Pela recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal para que cumpra o caput do artigo 43 da Lei federal 4.320/64, quanto às justificativas para abertura de créditos adicionais.

**É o parecer.**

***Ao Ministério Público de Contas*.**

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2016.

**CELIO LIMA DE OLIVEIRA**
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ASC

# ANEXO I
# MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
# LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

**Quadro 1**

## RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO

| ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
|---|---|---|
| **1. RECEITAS CORRENTES** | **52.831.511,21** | **100,00** |
| 2. Contribuição Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, c LRF) | (942.775,05) | 1,79 |
| 3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, c LRF) | 0,00 | 0,00 |
| 4. Dedução para FUNDEB | (3.789.115,95) | 7,17 |
| **5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)** | **48.099.620,21** | **91,04** |

Fonte: Anexo 10 - Consolidado, peça nº 33, fls. 1474/1479.

**Quadro 2**

## PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
## PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

| | Especificação | Poder Executivo R$ | Poder Legislativo R$ | % | |
|---|---|---|---|---|---|
| **LRF (arts. 18 a 22)** | **Despesa Bruta com Pessoal (I)** | **23.616.398,49** | **995.144,33** | **49,10** | **2,07** |
| | • Pessoal e Encargos | 23.616.398,49 | 995.144,33 | | |
| | **Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)** | **159.736,81** | **0,00** | **0,33** | |
| | • Indenizações Trabalhistas | 1.719,88 | 0,00 | | |
| | • Decorrentes de Decisão Judicial | 41.687,94 | 0,00 | | |
| | • Despesas de Exercícios Anteriores | 32.766,16 | 0,00 | | |
| | • Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS (R$ 66.956,68 + R$ 16.606,15) | 83.562,83 | 0,00 | | |
| | **Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)** | **23.456.661,68** | **995.144,33** | **48,77** | **2,07** |
| | **Resultado do Exame.** | **Regular** | | | |

Fonte: Anexo I Demonstrativo de Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas - peça nº 33, Anexo 2 - Natureza da Despesa Consolidado - peça nº 33, e Anexo VI- Programa de Trabalho – peça nº 33.

**Quadro 3**

## METAS DE RESULTADOS ENTRE RECEITA E DESPESA

| | ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
|---|---|---|---|
| **LRF (art. 1º, § 1º)** | 1 - Receita Arrecadada | 50.667.122,95 | 100,00 |
| | 2 - Despesa Empenhada. | 46.712.171,66 | 92,19 |
| | **3 - Superavit/Deficit → R$ = (2 – 3) → % = (2 / 1)** | **3.954.951,29** | **7,81** |
| | **4 - Resultado do Exame → Regular 1 > 2 → Irregular 1 < 2.** | **Regular** | |

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 33, fls. 1522/1523.

# ANEXO II

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

| REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL | | | | % |
|---|---|---|---|---|
| | **Especificação** | **Base Legal** | Receita Base Efetivamente Realizada No Exercício Anterior R$ | |
| CF/88 (art. 29-A, § 2º, I) | **RECEITA TRIBUTÁRIA** | | **3.037.720,61** | **14,37** |
| | IPTU | Art. 156, I CF | 187.566,17 | |
| | IRRF | Art. 158, I CF | 495.865,31 | |
| | ITBI | Art. 156, II CF | 51.848,93 | |
| | ISS | Art. 156, III CF | 2.014.438,67 | |
| | TAXAS (698.270,01 + 4.984,19) | Cód. Tributário | 94.304,35 | |
| | CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA | Art. 145, III CF | 0,00 | |
| | COSIP : R$ 543.694,09 ( Não incluso) | | - | |
| | RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA (R$ 193.462,18 + R$ 235,00). | Cód. Tributário | 193.697,18 | |
| | **RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS** | | | |
| | **DA UNIÃO** | | **13.064.702,61** | **61,80** |
| | ATIVO FINANCEIRO - OURO | Art.153, § 5º,II CF | 0,00 | |
| | FPM | Art. 159 I, b CF | 13.021.369,88 | |
| | ITR | Art. 158, II CF | 26.070,48 | |
| | ICMS DESONERAÇÃO | LC Nº 87/96 | 17.262,25 | |
| | **DO ESTADO** | | **5.037.925,14** | **23,83** |
| | ICMS | Art. 158, IV CF | 4.507.511,67 | |
| | IPVA | Art. 158, III CF | 480.544,28 | |
| | IPI EXPORTAÇÃO | Art. 159, § 3º CF | 46.269,09 | |
| | CIDE | Art. 159, § 4º CF | 3.600,10 | |
| | **1 - Receita Base Constitucional.** **(Fonte: Anexo 10 – Consolidado do Exercício Anterior)** | | **21.140.348,36** | **100,00** |
| | **2 - % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00.** | | **1.479.824,39** | **7,00** |
| | **3 - Duodécimo Repassado. R$ = 100% → % = (3 / 1).** | | **1.517.697,60** | **7,18** |
| | **4 - Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.** | | **IRREGULAR** | |

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Exercício Anterior, peça nº 14; Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 5, do Processo TC/9577/2015 da Câmara Municipal.

## AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

| FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15% | | | |
|---|---|---|---|
| | **Especificação** | **R$** | % |
| CF/88 (artigos 156,158 e 159,I,"b" e § 3º) | **1 - Receitas de Impostos Municipais.** | **3.731.148,04** | **15,90** |
| | 1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 183.667,24 | |
| | 1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 615.156,89 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 67.709,63 | |
| | 1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 2.864.614,28 | |
| | 1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 0,00 | |
| | **2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.** | **147.857,77** | **0,63** |
| | 2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 2.881,10 | |
| | 2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 0,00 | |
| | 2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 – Consolidado. | 0,00 | |
| | 2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 0,00 | |
| | 2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 144.976,67 | |
| | **3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.** | **14.102.341,87** | **60,08** |
| | 3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 14.059.910,31 | |
| | 3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 25.091,08 | |
| | 3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 17.340,48 | |
| | 3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 0,00 | |
| | **4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.** | **5.491.036,21** | **23,39** |
| | 4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 4.877.046,81 | |
| | 4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 563.341,13 | |
| | 4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 50.648,27 | |
| | **5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.** | **23.472.383,89** | **100,00** |
| CF/88 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*) | **Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes** | **R$** | % |
| | 6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado. | 4.774.150,14 | |
| | 7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado. | 1.766.732,96 | |
| | 8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado. | 197.600,74 | |
| | 9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado. | 37.196,68 | |
| | 10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado. | 590.347,01 | |
| | 11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado. | 0,00 | |
| | 12 - Outras Subfunções. 122 Administração Geral | 6.920,00 | |
| | **13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) %=100%.** | **7.372.947,53** | **100,00** |
| | 14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11. | 0,00 | |
| | 15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do Fundo de Saúde. | 0,00 | |
| | 16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço do Fundo de Saúde ou Anexo do RREO do 6º Bimestre. | 0,00 | |
| | **17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).** | **7.372.947,53** | **31,41** |
| | **18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.** | **3.520.857,58** | **15,00** |
| LRF (art. 8º, parágrafo único) | **Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício.** | **R$** | % |
| | 19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. (R$ 2.175.088,33 + R$ 464.235,54) | 2.639.323,87 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. | 439.529,37 | |
| | 21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 | 515.600,00 | |
| | 22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. | 0,00 | |
| | 23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. | 85.945,81 | |
| | 24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. | 0,00 | |
| | 25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 2 do Balanço do Fundo de Saúde. | 0,00 | |
| | 26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO 6º Bimestre. | 34.568,38 | |
| | 27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre. | 0,00 | |
| | **28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.** | **3.714.967,43** | |
| CF/88 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*) | **Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Crescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior** | **R$** | % |
| | 29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%. | 3.520.857,58 | 15,00 |
| | **30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).** | **3.657.980,10** | **15,58** |
| | 31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5). | 0,00 | - |
| | 32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29. | **REGULAR** | |

Fonte$_1$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 33 e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 44.
Fonte$_2$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 11; Anexo VI Programa de Trabalho, peça nº 10; Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 6, e Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 4; todos da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Saúde (Processo TC/6710/2015).

## DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%, NO EXERCÍCIO, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%

| | Especificação | R$ | % |
|---|---|---|---|
| CF/88 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º) | **1 - Receitas de Impostos Municipais.** | **3.731.148,04** | **15,90** |
| | 1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 183.667,24 | |
| | 1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 615.156,89 | |
| | 1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 67.709,63 | |
| | 1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 2.864.614,28 | |
| | 1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 0,00 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.** | **147.857,77** | **0,63** |
| | 2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 2.881,10 | |
| | 2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 0,00 | |
| | 2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado. | 0,00 | |
| | 2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 0,00 | |
| | 2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 144.976,67 | |
| | **3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.** | **14.102.341,87** | **60,08** |
| | 3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 14.059.910,31 | |
| | 3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 25.091,08 | |
| | 3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 17.340,48 | |
| | 3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 0,00 | |
| | **4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.** | **5.491.036,21** | **23,39** |
| | 4.1 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 4.877.046,81 | |
| | 4.2 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 563.341,13 | |
| | 4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 50.648,27 | |
| | **5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.** | **23.472.383,89** | **100,00** |
| CF/88 (art.212, *caput*)e LF nº 9.394/1996 – LDB (art. 70) | **Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes** | **R$** | % |
| | 6 – 12.122- Administração Geral → Fonte: Anexo 7 - Consolidado. | 3.604,00 | |
| | 7 – 12.364- Ensino Superior →Fonte: Anexo 7 - Consolidado. | 0,00 | |
| | 8- 12.306- Alimentação e Nutrição→ Fonte: Anexo 7 - Consolidado. | 738.970,51 | |
| | 9- 12.361- Ensino Fundamental, Inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado. (R$ 10.695.426,84+ R$ 320.583,47) | 11.016.010,31 | |
| | 10- 12.365 – Educação Infantil→ Fonte: Anexo 7 - Consolidado | 4.419.869,16 | |
| | 11- 12.392 – Difusão Cultural → Fonte: Anexo 7 - Consolidado | 0,00 | |
| | 12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado. | 0,00 | |
| | **13 - Total de Despesa Empenhada por Subfunção em MDE com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.** | **16.178.453,98** | **100,00** |
| | 14 (-) Despesas não Consideradas em MDE. LF nº 9.394, de 20.12.1996: 12.306- Alimentação e Nutrição:(Artigo 71, inciso IV) | 738.970,51 | |
| | 15 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo - 14 - Balanço do FUNDEB ou Anexo do RREO do 6º Bimestre. | 0,00 | |
| | **16 - Total da Despesa Realizada em MDE por Subfunção com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (13 - 14 - 15) % = (16/ 5).** | **15.439.483,47** | **65,78** |
| | **17 - 25% das Fontes Recursos da Base Constitucional a Aplicar em MDE. → R$ = (5 x 25%) → % = 25%.** | **5.868.095,97** | **25,00** |
| | **Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB** | **R$** | % |
| | 18 - Receitas Destinadas ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 3.789.115,95 | |
| | 19 - Receitas Recebidas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 11.497.481,77 | |
| | 20 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 19 > 18 → = **Ganho Financeiro do FUNDEB** → % = (20/ 19). | **7.708.365,82** | **67,04** |
| | 21 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 18 < 19→ = Perda Financeira do FUNDEB → % = (21 / 18). | - | - |
| LRF (art. 8º, parágrafo único) | **Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%** | **R$** | % |
| | 22 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do Exercício Anterior do FUNDEB.(Válido até o Exercício de 2012). . | 0,00 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 23 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do FUNDEB Até 5%. (Válido somente a partir do Exercício de 2013). | 0,00 | |
| | 24 - Despesas Custeadas com Ganho Financeiro junto ao FUNDEB. → Fonte: = Item 20. | 7.708.365,82 | |
| | 25 - Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB. | 0,00 | |
| | 26 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB. | 89.625,03 | |
| | 27 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira de Outros Recursos de Vinculados ao Ensino. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. | 0,00 | |
| | 28 - Despesas Custeadas com as Transferências do Salário-Educação. → Fonte: Anexo VIII RREO. | 628.067,16 | |
| | 29 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PDDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. | 0,00 | |
| | 30 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNAE. → Fonte: Anexo VIII RREO. | 398.394,00 | |
| | 31 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNATE. → Fonte: Anexo VIII RREO. | 12.311,68 | |
| | 32 - Despesas Custeadas com as Outras Transferências do FNDE. → Fonte: Anexo VIII RREO. | 238.566,95 | |
| | 33 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. | 0,00 | |
| | 34 - Despesas Custeadas com Transferências de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. fl. 1477 | 47.640,00 | |
| | 35 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios. → Fonte: Anexo VIII RREO. | 0,00 | |
| | 36 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito. → Fonte: Anexo do RREO. | 0,00 | |
| | 37 - Despesas Custeadas com Parcelas de 75% da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10. | 0,00 | |
| | 38 - Despesas Custeadas com Outras Receitas Adicionais do FUNDEB, Inclusive Transferências Financeiras do Tesouro Municipal. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB. | 0,00 | |
| | 39 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do *Caput* do Art. 212 da CF. → Fonte: Anexo VIII RREO. | 117.252,30 | |
| | **40 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39) → % = 100%.** | **9.240.222,94** | |
| CF/88 (art. 212, *caput*) | **Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais Mínimo de 25% a Aplicar e Aplicado em MDE** | **R$** | % |
| | 41 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE. → R$ = Item 17 → % = 25%. | **5.868.095,97** | **25,00** |
| | **42 - Total da Despesa Realizada, no exercício, para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE, Inclusive Perda Financeira do FUNDEB. → R$ = (16 + 21 - 40) → % = (42 / 5).** | **6.199.260,53** | **26,41** |
| | 43 - Resultado do Exame da Aplicação em MDE, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → Regular 41>42 → Irregular 41<42. | **Regular** | |

Fonte$_1$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 33, fls. 1474/1479.
Fonte$_2$: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 11; Anexo 14 – Balanço Patrimonial do FUNDEB, peça nº 6, todos da Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDEB (Processo TC-6710/2015).
Fonte$_3$: Anexo VIII RREO, peça nº 63 do TC-6325/2014, apensado nesta Prestação de Contas.

| **MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA FUNDEB** | | | |
|---|---|---|---|
| **ADCT da CF/88 (art. 60, II)** | **Receitas do FUNDEB** | **R$** | **%** |
| | 1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Anexo 10 - Balanço do FUNDEB. | 11.497.481,77 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Anexo 10 - Balanço do FUNDEB. | 0,00 | |
| | 3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB (Remuneração de depósitos bancários). → Fonte: Anexo 10 | 89.625,03 | |
| | 4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 | 0,00 | |
| | 5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa (disponibilidade - menos restos a pagar). → Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro; Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante. | 0,00 | |
| | **6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.** | **11.587.106,80** | **100,00** |
| **LF nº 11.494/2007 (art.22)** | **Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica** | **R$** | **%** |
| | 7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%. (Fonte: Anexo 6) | 6.952.264,08 | 60,00 |
| | 8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%. (Fonte: Anexo 6) | 4.634.842,72 | 40,00 |
| | **9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.** | **11.587.106,80** | **100,00** |
| **LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)** | **Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública** | **R$** | **%** |
| | 10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (programa de trabalho) | 3.884.033,98 | 7,18 |
| | 11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6. | 7.633.843,35 | 92,82 |
| | 12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6. | 0,00 | 0,00 |
| | **13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.** | **11.517.877,33** | **100,00** |
| **ADCT da CF/88 (art. 60, XII)** | **Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício** | **R$** | **%** |
| | 14 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: TC-6710/2015, peça nº 35. | 7.316.520,32 | |
| | 15 - (-) Auxílio Alimentação (Empenhado nos 60%) | (263.369,95) | |
| | **16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).** | **7.053.150,37** | **60,87** |
| | **17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (item 7) → % = (60%).** | **6.952.264,08** | **60,00** |
| | **18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.** | **Regular** | |

Fonte: Prestação de Contas Anuais de 2014 do Fundeb (Processo TC/6710/2015).

| **SALDO DISPONÍVEL DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O LIMITE DE 5%** | | | |
|---|---|---|---|
| | **Especificação** | **R$** | **%** |
| **LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)** | 1. Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: Anexo 13. | 11.587.106,80 | |
| | 2. Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: Anexo 14. | 53.247,55 | |
| | 3. Restos a Pagar (-). Fonte: Anexo 14 | 6.339,11 | |
| | **4. Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 – Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2-3)/1** | **46.908,44** | **0,40** |
| | **5. Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)** | **579.355,34** | **5,00** |
| | **6 - Resultado do Exame → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.** | **Regular** | |

Fonte: Prestação de Contas Anuais de 2014 do Fundeb (Processo TC/6710/2015).